



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000436347

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500235-18.2021.8.26.0563, da Comarca de São Bento do Sapucaí, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado LUIZ FELIPE DE PADOVAN FORBES.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U. Usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Márcio Sérgio Christino e sustentou oralmente o Ilmo. Defensor Dr. Carlos Antônio Peña.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 15 de abril de 2025

CAMILO LÉLLIS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1500235-18.2021.8.26.0563.

Comarca: São Bento do Sapucaí.

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Apelado: Luiz Felipe De Padovan Forbes.

Juiz sentenciante: Luiz Filipe Souza Fonseca.

Voto nº 48111.

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INCÊNDIO.
RECURSO PROVIDO.**

I. Caso em Exame.

1. O acusado foi absolvido sumariamente, com desclassificação para dano simples, com a ulterior extinção da punibilidade. O Ministério Público apelou, buscando a reforma da decisão para prosseguimento da ação penal.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em determinar se a desclassificação do delito de incêndio para dano simples e a consequente extinção da punibilidade foram adequadas, considerando a ausência de perigo comum, com esboço em laudo pericial acostado aos autos.

III. Razões de Decidir.

3. A reconsideração do recebimento da denúncia após a fase do art. 397 do CPP é descabida, pois não houve alteração probatória que justificasse a absolvição prematura. 4. O crime de incêndio exige perigo efetivo para um número indeterminado de pessoas, e, mesmo que não venha a ser comprovada a consumação delitiva, a tentativa de incêndio é admissível, justificando o prosseguimento da ação penal.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Recurso provido.

1. Determina-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação prematura do delito de incêndio para dano simples é indevida sem a conclusão da instrução criminal. 2. A tentativa de incêndio é admissível, justificando o prosseguimento da ação penal.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 250, caput, c.c. o § 1º, inciso II, alínea "a"; art. 107, inciso IV.

Código de Processo Penal, art. 397, IV.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 1.354.838/MT, Rel. Min. Campos Marques, Quinta Turma, j. 02.04.2013.

TJSP, Recurso em Sentido Estrito 1501496-82.2023.8.26.0616, Rel. Mauricio Henrique Guimarães Pereira, 5ª Câmara de Direito Criminal, j. 25.10.2024.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vistos.

Pela r. sentença de fls. 370/376, **Luiz Felipe De Padovan Forbes** foi absolvido sumariamente da imputação referente ao art. 250, *caput*, c.c. o §1º, inciso II, alínea “a”, do Código Penal, com fulcro no art. 397, IV, do Código de Processo Penal, após a desclassificação da imputação para o delito de dano simples, extinguindo a punibilidade, com espeque no art. 107, inciso IV, do Código Penal.

Inconformado, apela o Ministério Público.

Objetiva a reforma da decisão, determinando-se o prosseguimento da ação penal em seus ulteriores termos, em conformidade com a exordial acusatória (fls. 380/384).

Contrariado o recurso (fls. 392/407), subiram os autos, tendo o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Alfonso Presti, opinado pelo provimento do apelo (fls. 427/437).

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 26 de junho de 2021, por volta das 19h, na Rua das Hortências , 9999, - Paiol Grande -, nesta Cidade e Comarca, **LUIZ FELIPE DE PADOVAN FORBES**, qualificado a fls. 28, causou incêndio em casa destinada à habitação, expondo a perigo o patrimônio de outrem.

Segundo se apurou LUIZ FELIPE, nas circunstâncias acima mencionadas, foi até a propriedade da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vítima RENATO MENDONÇA DE CARVALHO na condução de um veículo quadriciclo e ateou fogo na lavanderia, utilizando-se de objetos que guarneciam a residência, causando incêndio, danificando e expondo a perigo o patrimônio da vítima.

Saliente-se que o local dos fatos era destinado à habitação, tendo como hóspede NICOLAS SPOGIS, na ocasião dos fatos.

Depreende-se que RENATO, proprietário do imóvel incendiado, havia chamado a atenção do Sr. Jorge Forbes quanto ao comportamento de seu filho, LUIZ FELIPE, pois este estaria causando diversos transtornos no Bairro do Paiol Grande. Por conta disso, LUIZ FELIPE foi procurar por RENATO dirigindo-se até o local e ateou fogo na lavanderia, utilizando-se de objetos que guarneciam a residência, causando incêndio e expondo a perigo o patrimônio da vítima.

Depreende-se, ainda, que em busca realizada pela polícia militar nos arredores da propriedade, foi encontrado um televisor de propriedade da vítima, dentro de um pequeno lago.

A vítima RENATO estava em viagem ao exterior, tendo sido notificado quanto aos fatos por meio de vizinhos, via whatsapp.

A testemunha NICOLAS SPOGIS havia alugado o imóvel alvo, por meio de um site de hospedagens e, na data



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do incêndio, saiu para um passeio. Ao retornar, deparou-se com o local em chamas.

Laudo pericial às fls. 258/260.

A perícia atestou às fls. 258/260 que "*pelas imagens fornecidas à época dos exames indiretos, os elementos ali verificado sugerem, como situação de maior possibilidade, aquela na qual o incêndio fora iniciado por ação voluntária e consciente de pessoa o que se caracteriza, em especial, pelos danos mais intensos verificados no interior da máquina de lavar - remanescendo as hastes de sustentação, estabilizadoras/amortecedoras do tambor interno, conforme se verifica nas imagens relativas à lavadora -máquina de lavar verificada em ambiente aberto caracterizado com o lavanderia; bem assim, pelas características das marcas visualizadas nas imagens da peça convexa metálica – pelas imagens, localizada em área aberta e externa à edificação, indicando ação mais intensa de calor no interior da peça, fatos que, aliados ao objeto retangular*" (fls. 321/326)

Eis o teor da denúncia.

Pois bem.

A materialidade delitiva restou comprovada por toda documentação acostada aos autos, em especial pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), auto de exibição e apreensão (fls. 05), fotografias (fls. 06/13 e 106/116), laudos periciais (fls. 39/44, 45/47 e 258/260) e relatório final (fls. 61/63).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Oferecida a denúncia (fls. 321/326), houve o recebimento da exordial acusatória pelo D. Juízo de origem (fls. 328/330).

Após, o acusado foi devidamente citado (fls. 338) e apresentada a resposta à acusação (fls. 339/362).

No entanto, em r. sentença (fls. 370/376), o Juízo *a quo* deixou de ratificar o recebimento da denúncia e designar a audiência de instrução debates e julgamento, procedendo-se à desclassificação jurídica do delito em que inicialmente incurso o réu para o delito de dano simples, o qual se processa mediante ação penal privada.

Nessa senda, reconhecido o decurso do prazo decadencial, extinguiu a punibilidade do acusado, absolvendo-o sumariamente.

Com a devida vênia ao entendimento exposto na sentença recorrida, a irresignação ministerial procede.

De proêmio, vale registrar, de início, que a reconsideração do recebimento da denúncia, após superada a fase do art. 397 do Código de Processo Penal, já é, por si só, de todo descabida, não havendo como justificar a "retratação" do magistrado, que sobreveio quando da ratificação do recebimento da exordial acusatória.

No caso dos autos, infere-se que o douto magistrado, quando do recebimento da denúncia, efetivou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exegese da presença dos elementos intrínsecos e indispensáveis para a compreensão dos fatos imputados ao réu, reconhecendo que a exordial encontrava-se formalmente em ordem, com a descrição das circunstâncias delitivas, classificação do delito e rol de testemunhas.

Demais disso, os laudos periciais (fls. 258/260) que embasaram a ulterior *decisium* e que demonstraram a ausência de efetiva exposição a perigo à vida, à integridade física ou ao patrimônio de outrem, já se encontravam colacionados aos autos no momento do recebimento da denúncia, não havendo alteração probatória que justificasse a prematura absolvição.

Ademais, o processo penal caracteriza-se por um conjunto de atos coordenados, em verdadeira “marcha para frente” visando à persecução penal, revelando-se temerária à segurança jurídica, a reforma da decisão que recebeu a exordial e que aferiu, ainda que de modo não exauriente, o conjunto probatório até então amealhado, sem alteração das provas acostadas, com esboço na preclusão *pro judicato*.

Neste sentido, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 60 DA LEI N. 9.605/98. SUPERVENIÊNCIA DE ELEMENTOS ENSEJADORES DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. JUÍZO DE MÉRITO.

PREVISÃO LEGAL E NECESSIDADE DE RESGUARDO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÃO AO DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O processo penal encerra uma série de atos coordenados, constituindo verdadeira "marcha para frente", tendo em vista a finalidade a que ele se destina. 2. Não pode, portanto, o juiz, após ter recebido a denúncia e manifestado-se sobre a admissibilidade da acusação, simplesmente voltar atrás e reformar o seu despacho, em prejuízo à segurança jurídica, pois operada contra ele a preclusão pro judicato . 3. Caso surja, durante a instrução criminal, circunstâncias de fato ou de direito que levem à improcedência, total ou parcial, da pretensão punitiva estatal, deverá o juiz, ao sentenciar, levar em consideração tais circunstâncias, utilizando-se, entretanto, de fundamentação diversa daquela relativa à inadmissibilidade da exordial acusatória. 4. Isso porque, ao proferir decisão positiva de admissibilidade da denúncia e atestar a existência das condições da ação e dos pressupostos processuais positivos, o magistrado ultrapassa uma fase processual, surgindo, a partir daí, não mais um juízo sobre a viabilidade da denúncia, mas sim um juízo de mérito, ensejando a prolação de sentença condenatória ou absolutória, conforme o caso, sendo aplicável a teoria da asserção. 5. Recurso especial improvido."(STJ - REsp n. 1.354.838/MT, relator Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado do TJ/PR), Quinta Turma, julgado em 2/4/2013, DJe de 5/4/2013) (destaque nosso).

Neste mesmo sentido, é a jurisprudência da C. 5ª
Câmara deste E. Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“(TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1501496-82.2023.8.26.0616; Relator (a): Mauricio Henrique Guimarães Pereira; Órgão Julgador: 5a Câmara de Direito Criminal; Foro de Suzano - 1a Vara Criminal; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024).

Nessa senda, como bem ponderado pelo D. Procurador de Justiça, em judicioso parecer, ao fundamentar a inviabilidade da desclassificação prematura, em sede de cognição sumária, do delito em que inicialmente incurso: *“Contudo, não compete ao magistrado de Primeira Instância, em juízo de cognição sumária, após receber a denúncia, desclassificar a conduta e extinguir a punibilidade em razão do advento da decadência do direito de ação, afastando o crime que se processa mediante ação penal pública incondicionada. Isso, porque não é possível, com base na narrativa contida na inicial acusatória, extrair dados que permitam concluir, indene a dúvidas e de forma inconcussa, que se trata de delito diverso, apto a atrair a aludida excepcionalidade”*. (fls. 435)

E, no caso dos autos, apura-se a prática do delito tipificado no art. 250, do Título VIII, Capítulo I, do Código Penal. Trata-se, pois, de crime de perigo comum contra a incolumidade pública.

Dessa forma, exige-se para a sua caracterização, não a mera existência de fogo, mas que este seja de tamanha proporção que coloque em risco número indeterminado de pessoas, no que toca à vida, integridade física e patrimônio; bens jurídicos tutelados de maneira mediata, na medida em

que a objetividade jurídica imediata da norma penal em comento é proteger a incolumidade pública, assumindo, assim, conteúdo mais amplo.

Sobre o tema, já lecionava o Mestre Nelson Hungria:

“A exigência do perigo efetivo ou concreto (que deve ser comum, como acentua a epígrafe da subclasse a que pertence o crime em exame) é expressa no art. 250, que assim dispõe: 'Causar Incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem', etc. Antes de tudo, a coisa a que se põe fogo deve achar-se em lugar no qual o incêndio possa difundir-se, ameaçando coisas outras ou pessoas, indeterminadamente” (HUNGRIA, Nelson, Comentários ao Código Penal, Vol. IX, Revista Forense, Rio de Janeiro: 1958, p. 22-23).

Ademais, como dito alhures, o crime de incêndio, por ser delito de perigo comum, contra a incolumidade pública, exige, para sua tipificação, a efetiva situação de perigo para a vida, a integridade física ou o patrimônio de indeterminado número de pessoas.

In casu, é bem verdade, que o laudo pericial (fls. 258/260), concluiu pela ausência de propagação do incêndio para além da área aberta da lavanderia, atendo-se às peças e proximidades, sem alastramento. Destarte, concluiu, ainda, pela ausência de perigo para um número indeterminado de pessoas.

Nesse sentido: *“Em especial pelas marcas e danos verificados por ação de chamas, calor intenso e fuligem, que não houve propagação do incêndio para além da área aberta tipo lavanderia, bem assim, com relação a peça metálica convexa visualizada, pode-se concluir que o incêndio ateve-se às peças e proximidades, sem alastramento. Sem prejuízo, o forro em madeira, material combustível, poderia ter eventualmente colaborado na propagação do incêndio, caso o incêndio não fosse debelado. Ainda, pelo ambiente e local onde visualizada a peça metálica convexa, é possível inferir que, pela inexistência de elementos combustíveis nas proximidades da peça, o incêndio não se propagaria para além da peça. Assim, é possível inferir que o incêndio trouxe perigo relativa à integridade física para pessoas eventualmente presentes no interior da edificação, bem assim, não trouxe perigo para um número indeterminado de pessoas, assim como, para imóveis vizinhos, em razão da aparente existência de distância entre a edificação vítima e as edificações nos imóveis vizinhos”*.

No entanto, em que pese, *prima facie*, o laudo pericial denote à ausência do elemento subjetivo do tipo penal, consistente na ausência de exposição a perigo comum, seja à vida, à integridade física e ao patrimônio de outrem, não é menos verdadeiro que, ao delito em testilha, é pacífica a admissibilidade da modalidade tentada.

Nesse sentido, são as precisas lições de Rogério Sanches Cunha:

“É pacífica a admissibilidade da tentativa de incêndio



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

doloso. Alguns exemplos elucidam bem a questão: a mecha acesa é atirada para dentro de uma casa, mas não se comunica o fogo a objeto algum, porque os moradores conseguiram retirá-lo a tempo; o fogo de mecha comunica-se a um imóvel da casa, mas antes de atingir a construção, é apagado por outrem, já predisposto o meio de eclosão do incêndio é descoberto e inutilizado por terceiros. (Nélson Hungria). Ob. Cit., v. 9, p. 28” (Manual de Direito Penal. Parte Especial. Ano. 2020. Ed. Juspodivm. 12ª Edição)

No mesmo sentido, é o entendimento esposado pela C. 08ª Câmara de Direito Criminal, em voto de minha Relatoria.

*“APELAÇÃO CRIMINAL – **INCÊNDIO TENTADO** – Pleito de absolvição ou desclassificação – Impossibilidade – Crime de incêndio tentado – Desnecessidade de perícia – Inexistência de vestígios que pudessem ser submetidos a exame de corpo de delito – Desnecessidade de realização da perícia quando o cometimento do crime é comprovado por outros elementos de convicção, como na hipótese dos autos – Norma especial que se aplica em detrimento da norma geral (art. 132, do Código Penal)– Penas bem dosadas – Réu reincidente – Circunstância que não se esgota como agravante, fundamentando, ainda, a fixação do regime – Sentença integralmente mantida – Recurso desprovido”. (TJ-SP 00005815320128260306 SP 0000581-53.2012 .8.26.0306, Relator.: Camilo Léllis, Data de Julgamento: 01/08/2017, 8ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 08/08/2017). Grifos nossos.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse jaez, diante de diferentes resultados decorrentes da persecução penal, revela-se indevida a antecipação do juízo de mérito, o qual somente poderá ser vislumbrado com a conclusão da instrução criminal, com a devida observância aos primados processuais e das garantias do contraditório e da ampla defesa.

No mais, repise-se, a materialidade encontra-se comprovada e os elementos de prova até então coligidos dão conta da presença de significativos indícios de autoria, de modo que a ação deve, mesmo, prosseguir em seus ulteriores termos.

Outras considerações acerca dos fatos implicariam análise de fundo do mérito, o que aqui não se permite.

Insubsistente, pois, a r. sentença vergastada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso para cassar a r. sentença combatida, anulando-se seus efeitos e determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito, em seus ulteriores termos.**

CAMILO LÉLLIS
Relator